



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 463/2019 – SFPOSTF/PGR

HABEAS CORPUS N.º 147.837/RJ

PACIENTE: Eloisa Samy Santiago

IMPETRANTE: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro

COATOR : Superior Tribunal de Justiça

RELATOR: Ministro Gilmar Mendes

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes,

A **Procuradora-Geral da República**, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, vem interpor

AGRAVO REGIMENTAL

em face de decisão monocrática proferida em 1º de agosto de 2019, por meio da qual o Ministro Relator não admitiu os embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da República, ante a sua intempestividade.

Requer, desde já, a reconsideração da decisão agravada ou, em caso contrário, o envio deste pedido de reforma à Segunda Turma dessa Suprema Corte.

I

Em 13 de setembro de 2017, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro - impetrou *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, em favor de Eloísa Samy Santiago, contra acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RHC 57.023/RJ.

Segundo a inicial, a paciente foi presa preventivamente e denunciada pela prática do delito tipificado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, em razão de atos de vandalismos que ocorreram em manifestações no Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2013, em que algumas pessoas teriam se associado de forma estável e permanente para planejar ações criminosas e recrutar simpatizantes pelas redes sociais e outros canais.

Buscando trancar a ação penal na origem, em razão de suposta ilicitude de prova decorrente da infiltração policial não autorizada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem.

Inconformada, a defesa interpôs recurso ordinário perante o Superior Tribunal de Justiça, insistindo no trancamento da ação penal, por ausência de justa causa.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RHC 57.023/RJ, denegou, por maioria de votos, a ordem pleiteada, ficando a questão assim ementada:

“RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. TESE DE EXISTÊNCIA DE AGENTE INFILTRADO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGENTE POLICIAL A SERVIÇO DA FORÇA NACIONAL. COLETA DE INFORMAÇÕES EM MANIFESTAÇÕES POPULARES. LOCAL PÚBLICO. PROVA TESTEMUNHAL. LICITUDE. 1. O trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando manifesta a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria, o que não é o caso dos presentes autos.

2. Do acórdão recorrido pode-se concluir que a situação descrita nos autos não trata de obtenção de prova produzida mediante a infiltração de agente policial, conforme previsto na Lei nº 12.850/2013, tendo a decisão impugnada deixado claro que o referido agente não atuou no intuito de investigar a suposta existência da organização criminosa em questão, tampouco se fez passar por um dos seus membros para o fim de com eles interagir, mas, sim, no exercício da função para a qual foi legitimamente designado, agente de inteligência da Força Nacional, coletou informações sem nenhuma vinculação a uma organização criminosa específica e, nessa condição, prestou seu depoimento nos autos da ação penal.

3. Ultrapassar as conclusões do acórdão recorrido e acolher a tese da defesa de que a atuação da testemunha Maurício teria sido de um agente policial infiltrado, demandaria ampla incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que não é compatível com a via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.

4. Recurso ordinário desprovido.”

Contra este acórdão, a OAB/RJ impetrou este *writ*, reiterando o argumento de ausência de justa causa para a ação penal, diante de ilicitude da prova consistente no depoimento do agente policial Maurício Alves da Silva, que estaria ilicitamente infiltrado, tendo em vista a inexistência de autorização, nos termos previstos na Lei n.12.850/2013 e, por consequência, requereu o desentranhamento dos mencionados elementos de prova e os derivados destes.

O Ministro Relator indeferiu a liminar em 18 de setembro de 2017, diante da inocorrência de constrangimento ilegal a justificar a concessão da medida de urgência.

Esta Procuradoria-Geral da República apresentou manifestação em 22 de setembro de 2017, opinando pela denegação da ordem.

Pelo despacho datado de 25 de outubro de 2018, determinou-se a intimação da parte impetrante “para trazer aos autos cópia da sentença e eventuais acórdãos proferidos no âmbito da ação penal objeto deste *writ*”.

Em 31 de outubro de 2018, a OAB/RJ juntou cópia da sentença prolatada pelo Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, que condenou a paciente e outros 23 denunciados como incurso nas penas do art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

A Segunda Turma dessa Suprema Corte, por votação unânime, “concedeu parcialmente a ordem a fim de declarar a ilicitude e determinar o desentranhamento da infiltração policial realizada por Maurício Alves da Silva e de seus depoimentos prestados em sede policial e em juízo, nos termos do art. 157, § 3º, do CPP, sem prejuízo da prolação de nova sentença baseada nas provas legalmente colhidas, nos termos do voto do Relator”.

O acórdão correspondente recebeu a seguinte ementa:

“Habeas corpus. 2. Infiltração de agente policial e distinção com agente de inteligência. 3. Provas colhidas por agente inicialmente designado para tarefas de inteligência e prevenção genérica. Contudo, no curso da referida atribuição, houve atuação de investigação concreta e infiltração de agente em grupo determinado, por meio de atos disfarçados para obtenção da confiança dos investigados. 4. Caracterização de agente infiltrado, que pressupõe prévia autorização judicial,

conforme o art. 10 da Lei 12.850/13. 5. Prejuízo demonstrado pela utilização das declarações do agente infiltrado na sentença condenatória. 6. Viabilidade da cognição em sede de habeas corpus. 7. Ordem parcialmente concedida para declarar a ilicitude dos atos da infiltração e dos depoimentos prestados. Nulidade da sentença condenatória e desentranhamento de eventuais provas contaminadas por derivação.”

Apresentei embargos de declaração em 1º de julho de 2019, objetivando a reforma parcial do acórdão para, suprimindo omissão existente, fazer constar do *decisum* embargado que a declaração de nulidade se limite aos capítulos da sentença condenatória que se referem aos réus Gabriel da Silva Marinho, vulgo "NAPALM", Karlayne Moraes da Silva Pinheiro, vulgo "MOA", e Eloísa Samy Santiago, ora paciente, que tiveram como base probatória depoimento do policial militar Maurício Alves da Silva, declarado inválido por esta Suprema Corte.

Por meio de decisão monocrática proferida em 1º de agosto de 2019, o i. Ministro Relator não conheceu dos embargos de declaração, diante da sua intempestividade, “porquanto a PGR tomou ciência do acórdão em 26.6.2019 e o opôs apenas em 1º.7.2019”.

Em face da referida decisão que se apresenta o presente agravo regimental.

II

A decisão ora agravada merece reparo, diante da incorreta aferição da tempestividade dos embargos de declaração.

A teor do disposto no art. 337, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no art. 798 do Código de Processo Penal, as partes dispõem de 5 (cinco) dias para a oposição de embargos de declaração, de forma contínua e peremptória, quando houver obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas em acórdão.

Esta Procuradoria-Geral da República foi devidamente intimada do acórdão proferido pela Segunda Turma desse STF em 26/6/2019, quarta-feira, com início da contagem do prazo recursal no dia útil subsequente: **27/6/2019, quinta-feira**.

Os embargos declaratórios do MPF foram opostos justamente no termo final do prazo (*dies ad quem*), em **1º/7/2019, segunda-feira**, obedecendo, portanto, o quinquídio previsto na legislação de regência.

Conclui-se, pelo exposto, que a decisão que inadmitiu os embargos deve ser reformada, por não restar configurada a ausência de preenchimento do requisito de admissibilidade da tempestividade.

III

Ante o exposto, requeiro:

- (i) o **recebimento** do presente agravo regimental;
- (ii) a **reconsideração da decisão agravada**, na forma prevista no artigo 317-§2º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal; e
- (iii) sucessivamente, caso assim não entenda Vossa Excelência, a submissão deste agravo regimental ao julgamento pelo Colegiado para que, provido, seja **reformada a decisão embargada, determinando o regular processamento dos embargos de declaração.**

Brasília, 8 de agosto de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República